



Processo : 0912418-63.2025.8.19.0001 (2026.700.545604-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização / Terço Constitucional / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ERLANI FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA NETO
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 31/08/2026 09:00

Súmula

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. FÉRIAS DE 45 DIAS. DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 363/77. EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ARTS. 103 E 104 DO CDC. TEMA 1241 DO STF. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS DA REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO RESTRITO AOS PERÍODOS DE EFETIVA ATIVIDADE DOCENTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRETENSÃO ILÍQUIDA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, considerando que a parte autora possui direito a usufruir de 45 dias de férias, com incidência no terço constitucional, apenas quando estiver em efetiva regência de classe.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da presente demanda individual, em razão das ações coletivas citadas pelo Estado do Rio de Janeiro, deve ser indeferido. A teor do que dispõem os artigos 103, inciso III, §§ 2º e 3º, e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, destacando-se que a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, mesmo que julgada procedente.

Colaciona-se, a título de ilustração, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado em caso similar, quando versa acerca do piso salarial nacional dos professores, em todo aplicável à hipótese em tela:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL PARA REVISÃO DO HISTÓRICO REMUNERATÓRIO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. REQUERIMENTO DE



SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPE (ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001). DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (0055678-97.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 17/11/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao mérito, o direito às férias de 45 dias para o magistério estadual está previsto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 363/76. O referido artigo estabelece a condição de o servidor ser membro do magistério e, cumulativamente, estar em atividade docente.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1241, fixou a tese de que o adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias.

No caso dos autos, no id. 248577043, foram juntadas informações da Secretaria de Estado de Educação atestando as funções exercidas pela parte autora. Tal documentação comprova que a parte autora exerceu outras funções além de regência de classe, as quais não se enquadram em atividade docente, para fins do citado art. 4º, do Decreto Estadual nº 363/76.

Consoante o disposto na legislação de regência, apenas os períodos nos quais a parte autora esteve em efetiva regência de classe poderão ser contabilizados para fins de incidência dos 45 dias de férias, sobre o adicional de um terço.

A norma é clara ao restringir o benefício da extensão das férias aos servidores que estejam em efetiva atividade docente (regência de classe), em razão do desgaste peculiar da sala de aula e da necessidade de recesso escolar. Aos demais servidores, inclusive professores readaptados ou exercendo funções administrativas fora da sala de aula, aplica-se a regra geral de 30 dias de férias anuais.

Portanto, a sentença merece ser reformada parcialmente, para (i) afastar da condenação à obrigação de pagar os períodos nos quais a parte autora não esteve em efetiva regência de classe; bem como (ii) limitar a obrigação de fazer, para que o réu seja compelido a conceder à parte autora os 45 dias de férias, com incidência no terço constitucional, apenas quando ela estiver em efetiva regência de classe.

Nesse sentido: Tese de julgamento 1. O servidor público docente em efetiva regência de classe faz jus a 45 dias de férias anuais, nos termos do Decreto-Lei Estadual nº 363/77. 2. O adicional constitucional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 incide sobre a totalidade do período de férias, inclusive os 15 dias entre etapas letivas.



ausência de pagamento do terço constitucional sobre os 15 dias viola o princípio da legalidade administrativa; (Apelação Cível nº 0803081-26.2024.8.19.0050. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Sexta Câmara de Direito Público. 02.07.2025) (Grifou-se).

O direito alegado pela parte autora não abrange todo o período pretendido, visto que apenas há direito ao pagamento pretendido quando em efetiva regência de classe.

Da leitura da planilha de cálculos combinada com as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação e pelos contracheques juntados aos autos, verifica-se que a parte autora calculou valores em período e montantes incorretos, estando ilíquida a pretensão.

Logo, diante de tal iliquidez, é necessário aplicar o artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09 e o Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2015, devendo o pedido de pagamento das diferenças remuneratórias ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Sem ônus sucumbenciais.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Juíza Relatora

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator

